

*Dispõe sobre a classificação dos funcionários civis e militares que reverterem à atividade em virtude da Lei n. 171, de 1947*

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Os funcionários civis ou militares, da União, que reverterem à atividade em virtude da Lei n. 171, de 15 de dezembro de 1947, serão, em cada Ministério, classificados na ordem da respectiva antiguidade, em Quadros Suplementares ou Especiais.

§ 1.º As vagas que ocorrerem nesses Quadros não serão preenchidas.

§ 2.º Os funcionários civis ou militares, que a esses mesmos Quadros pertencerem, serão promovidos por antiguidade ou por merecimento. Por antiguidade, sempre que se tiver de promover, por esse mesmo critério, funcionário do Quadro Ordinário, que seja da mesma categoria e de antiguidade imediatamente inferior; por merecimento, quando, no Quadro Ordinário, tiver de haver promoção, por merecimento, de funcionário da mesma categoria, observadas as disposições legais relativas aos requisitos necessários. Neste último caso, o funcionário do Quadro Suplementar ou Especial concorrerá com os do Quadro Ordinário, a que ficará pertencendo, se fôr promovido.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República. — EURICO G. DUTRA. — *Adroaldo Mesquita da Costa.* — *Sylvio de Noronha.* — *Canrobert P. da Costa.* — *Hildebrando Acioli.* — *Corrêa e Castro.* — *Clóvis Pestana.* — *Daniel de Carvalho.* — *Clemente Mariani.* — *Honório Monteiro.* — *Armando Trompowsky.*